**Comarca da Capital – 1ª Vara Criminal**

**Juiz:** Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro

**Processo nº:** [0496603-82.2011.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.001.438013-9&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Processo nº 0496603-82.2011.8.19.0001 Acusado: João Antonio Gomes de Castro S E N T E N Ç A Vistos, etc. JOÃO ANTONIO GOMES DE CASTRO foi pronunciado como incurso no Art. 121 § 2º inc. I n/f Art. 29 e Art. 121 § 2º inc. I c/c Art. 14 inc. II n/f Art. 29, todos do Código Penal. Foram submetidas à apreciação do E. Conselho de Jurados duas séries de quesitos, cada uma relativa a cada um dos crimes imputados ao réu. Relativamente ao crime de homicídio praticado contra a vítima Anderson de Souza Oliveira ¿ primeira série de quesitos. Submetido a julgamento, o E. Conselho de Sentença, por maioria de votos, respondeu afirmativamente ao primeiro quesito, reconhecendo, que no dia 03 de outubro de 2011, por volta das 23:30 horas, na Praça Dolomitas, Vila Kennedy, foram efetuados disparos de arma de fogo contra Anderson de Souza Oliveira, causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 53/54. O E. Corpo de Jurados, por maioria de votos, respondeu afirmativamente ao segundo quesito, reconhecendo, desse modo, que o acusado concorreu para o crime. Indagado aos senhores jurados se absolviam o réu, por maioria de votos responderam negativamente a esse terceiro quesito. Finalmente, o E. Corpo de Jurados, por maioria de votos, respondeu afirmativamente ao quarto quesito, reconhecendo, assim, que o crime foi praticado por motivo torpe. Relativamente ao crime de homicídio praticado contra a vítima Jonas Hygino Gomes ¿ segunda série de quesitos. Submetido a julgamento, o E. Conselho de Sentença, por maioria de votos, respondeu afirmativamente ao primeiro quesito, reconhecendo, que no dia 03 de outubro de 2011, por volta das 23:30 horas, na Praça Dolomitas, Vila Kennedy, foram efetuados disparos de arma de fogo contra Jonas Hygino Gomes, causando-lhe as lesões descritas no BAM de fls. 337/338. O E. Corpo de Jurados, por maioria de votos, respondeu negativamente ao segundo quesito, afastando, assim, que o acusado tenha concorrido para esse crime, ficando prejudicados os demais quesitos dessa série. Com efeito, o E. Conselho de Sentença absolveu o réu do crime de homicídio tentado contra a vítima Jonas (Art. 121 § 2º inc. I c/c Art. 14 inc. II n/f Art. 29, todos do CP), entretanto, reconheceu que o acusado praticou o crime de homicídio contra a vítima Anderson, capitulado no Art. 121 § 2º inc. I n/f Art. 29, ambos do Código Penal. Assim, atento às diretrizes do Art. 68 do Código Penal passo a dosar e a individualizar as penas a serem impostas ao Réu. Atento às circunstâncias do Art. 59 do Código Penal, observa-se que o réu agiu com intensa culpabilidade, na medida em que determinou que os executores invadissem a Vila Kennedy de moto e executassem a vítima, numa engendrada operação criminosa, envolvendo a disputa pelo domínio do tráfico de drogas na região. As circunstâncias em que o crime ocorreu também são desfavoráveis para o acusado, pois a vítima foi morta no meio da rua, com diversos disparos, numa verdadeira execução. A personalidade do acusado também se mostra voltada para a prática criminosa, eis que é apontado como participante de uma facção criminosa cujos membros praticam inúmeros crimes gravíssimos e na na qual o acusado exercia uma função de chefia e nessa data em Plenário, declarou já ter sido condenado por formação de quadrilha. Finalmente, observa-se que as consequências do crime também são desfavoráveis para o réu, pois a vítima era um jovem que lutava para não continuar na vida criminosa e que teve a vida abruptamente interrompida, deixando seus familiares condoídos e traumatizados com sua violenta perda, como se observou nessa data, através da doloridas declarações prestadas por sua mãe, circunstâncias que importam numa maior reprovabilidade do atuar do Réu, razões pelas quais fixo a pena base privativa de liberdade em 22 (vinte de dois) anos de reclusão, eis que suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas e na ausência de qualquer causa legal de aumento ou de diminuição, torno a pena base definitiva. O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do Art. 33 § 2º ¿a¿ do Código Penal, observando, ainda, que as circunstâncias que foram consideradas para a fixação da pena base já seriam suficientes para recomendar a imposição de um regime prisional mais rigoroso. ISTO POSTO e considerando a decisão do E. Conselho de Sentença, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na denúncia para: a) ABSOLVER o Réu JOÃO ANTÔNIO GOMES DE CASTRO do crime capitulado no Art. 121 § 2º inc. I c/c Art. 14 inc. II n/f Art. 29, ambos do Código Penal, relativamente à vítima Jonas Hygido Gomes e; b) CONDENAR o Réu JOÃO ANTÔNIO GOMES DE CASTRO, qualificado nos autos, como incurso no Art. 121 § 2º inc. I n/f Art. 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade total de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime FECHADO. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, consoante o disposto no Art. 804 do Código de Processo Penal. O Réu responde ao processo recolhido ao cárcere, permanecendo íntegros e inalterados os motivos que justificaram a decretação e a manutenção de sua prisão até a presente data, o que afasta a possibilidade de recorrer em liberdade. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra, nos termos do Art. 393 I do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta de Execução Provisória, nos termos da Resolução nº 19, de 29/08/2006, do Conselho Nacional de Justiça c/c Art. 6º da Resolução nº 19, de 22/06/2010 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Transitada em julgado a presente, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, expeçam-se as respectivas Cartas de Sentença, nos termos do Art. 105 da LEP e, após, arquive-se, observando-se as demais formalidades legais. Publicada esta em Plenário às 21:00 horas e intimados os presentes, registre-se. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2014.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 30.07.2014